



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014506-18.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JOÃO CARLOS MARQUES GEMAQUE VILHENA, é apelado/apelante IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A e Apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO EM PARTE ao recurso do corréu IFOOD e DERAM POR PREJUDICADA a análise do apelo do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÕES Nº 1014506-18.2024.8.26.0100.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTES: JOÃO CARLOS MARQUES GEMAQUE VILHENA E IFOOD.COM
AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A.

APELADOS: BANCO DO BRASIL S/A, JOÃO CARLOS MARQUES GEMAQUE
VILHENA E IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A.

MAGISTRADO (A): DR.(A) FERNANDA YAMAKADO NARA.

VOTO: 30.811.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Recursos do autor e do corréu Ifood.

Furto do cartão de crédito realizado por entregador do Ifood – Revelia reconhecida - Responsabilidade dos corréus inequívoca, pois ambos compõem a cadeia de consumo – Ademais, a corré Ifood auferiu lucros com a operação, devendo responder pela idoneidade dos entregadores por ela cadastrados em sua plataforma.

Danos morais – Inocorrência – Hipótese narrada que não se qualifica como dano “in re ipsa” e não ultrapassa o limite do mero dissabor nem significativo desvio produtivo, inexistindo, assim, lesão aos direitos da personalidade – Efeito expansivo do recurso para alcançar o corréu que não recorreu – Art. 1.005, do CPC.

Recurso do corréu provido em parte; apelo do autor prejudicado.

Vistos.

Trata-se de apelações do autor e do corréu Ifood contra a r. sentença, cujo relatório se adota em complemento, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais em que a parte autora alega que seu cartão de crédito foi furtado por um entregador de “delivery”.

Constou do dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, CPC), e, confirmando a antecipação da tutela, o faço para (i) declarar a inexigibilidade dos débitos de R\$ 1.000,00 e de R\$ 500,00, relacionados a duas transações realizadas em 09/01/2024 com o cartão bancário do autor (fls. 132), bem como de eventuais encargos, juros ou tarifas deles decorrentes, que devem ser estornados, se o caso; e (ii) condenar solidariamente os réus a pagarem ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00, que deverá ser monetariamente corrigida desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) pela tabela prática do E. TJSP, incidindo juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Sucumbente em menor parte o autor, arcarão os réus com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor proveito econômico (valor declarado inexigível somado ao valor da indenização), nos termos do art. 85, §2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Apela o autor pugnando pela majoração dos danos morais para R\$ 10.000,00, bem como o reconhecimento da sucumbência exclusiva das rés.

Recorre o corréu IFOOD aduzindo que não possui qualquer responsabilidade pelo ocorrido, atuando como mero intermediador das vendas. Defende, ainda, que não restou comprovado abalo extrapatrimonial, de modo que são indevidos danos morais ou, ao menos, a diminuição do *quantum* arbitrado.

Foram apresentadas contrarrazões pelo autor e pelo corréu IFOOD, argumentando-se que a r. sentença merece ser mantida.

É o relatório.

O caso dos autos deve ser tratado como relação de consumo, aplicando-se, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente os arts, 2º, 3º e 17.

O legislador consumerista, quanto trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, elenca no §3º do art. 14 do CDC, situações excepcionais, nas quais não haverá responsabilização. São elas:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Como corretamente reconhecido em primeiro grau, o autor teve seu cartão furtado por um entregador cadastrado na plataforma do IFOOD, que realizou transações indevidas.

A existência da fraude é incontroversa, seja porque o corréu IFOOD foi revel, seja porque o corréu Banco do Brasil não se insurgiu em face da r. sentença, ou mesmo porque o recurso sequer impugna, pormenorizadamente, a ocorrência do furto.

O que busca o corréu IFOOD, portanto, é apenas o reconhecimento da sua suposta inexistência de responsabilidade quanto aos fatos narrados.

Todavia, não se pode ignorar que tanto a plataforma de entrega como o banco integraram a cadeia de fornecimento causadora do dano ao autor, pelo que respondem de forma objetiva e solidária, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de situação que reflete tipicamente um fato do serviço (acidente de consumo), que não oferece a segurança adequada ao consumidor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Ora, a plataforma de entrega é responsável por cadastrar estabelecimentos e entregadores idôneos, mantendo um sistema seguro de verificação de idoneidade, a fim de assegurar a lisura da operação, com a segurança legitimamente esperada pelo consumidor.

Não foi por outro motivo que constou da r. sentença que:

Em que pese a insurgência dos réus, a subtração foi bem demonstrada. O autor comprovou o pedido realizado pela plataforma "IFOOD" em 09/01/24 (fls. 40), a comunicação do furto do cartão ao réu IFOOD.COM (fls. 37/39) e ao BANCO DO BRASIL (fls. 43/44), além do registro de Boletim de Ocorrência (fls. 33/34), tudo realizado no mesmo dia do ilícito praticado.

O ato ilícito foi praticado por entregador credenciado ao IFOOD.COM, que, à toda evidência, responde pelos danos causados por seus parceiros comerciais, até porque auferiu lucro com tais parcerias, integrando a cadeia de consumo (arts. 18 e 25, § 1º, do CDC). (fls. 500).

Como já se decidiu:

RESPONSABILIDADE CIVIL - CONSUMIDOR – Ação de indenização por dano material e moral – Golpe do 'entregador de delivery', ou da maquininha de cartão bancário adulterada – Ação contra aplicativo IFOOD e banco, julgada parcialmente procedente, reconhecendo apenas o dano material, mas sem dano moral – Todos recorrem, o banco e o aplicativo pretendendo a exclusão de sua responsabilidade e a autora pretendendo reconhecimento do direito à indenização moral – Responsabilidade objetiva e solidária de ambos os corréus fornecedores, em decorrência de integrarem a cadeia de fornecimento, ambos falhado no dever de segurança, permitindo a atuação de estelionatário e o pagamento de elevado valor e fora do perfil de uso do cliente – Incidência dos artigos 7º e 14 do CDC – Dano moral, contudo, que não pode ser imputado aos réus, que também foram vítimas da fraude e que não participaram da atuação delituosa – Ausente, ainda, ofensa de cunho moral ou outros desdobramentos de gravidade, capazes de afetar a dignidade ou a honra da autora. Precedentes, inclusive deste Colegiado. Sentença mantida, inclusive por seus bons fundamentos – Recursos dos réus desprovidos. Recurso da autora

parcialmente provido, apenas para alterar a disciplina da repartição de despesas processuais, com majoração de honorários. (TJSP; Apelação Cível 1003255-97.2024.8.26.0004; Relator (a): Carlos Eduardo Borges Fantacini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025 – grifo nosso).

AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE CONDENÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ITAÚ E DA AGÊNCIA DE SERVIÇOS DE RESTAURANTE IFOOD. FRAUDE PRATICADA POR MOTOBOY NA ENTREGA DE REFEIÇÃO COM FURTO DE CARTÃO BANCÁRIO E LANÇAMENTO A DÉBITOS NÃO RECONHECIDOS. CONSTATAÇÃO DE QUE OS VALORES DEBITADOS EXTRAPOLARAM SIGNIFICATIVAMENTE O PERFIL DE GASTOS DO AUTOR O QUE DEVERIA TER ENSEJADO O BLOQUEIO PREVENTIVO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDADOR SE APRESENTOU COMO PREPOSTO DA IFOOD, REALIZOU A ENTREGA E PRATICOU O FURTO COM A FRAUDE ATRAINDO A RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA MERA INTERMEDIADORA SEM RESPONSABILIDADE MAIOR PELA PRESTAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS. SENTENÇA MANTIDA E RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1006789-86.2023.8.26.0003; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024 – grifo nosso).

No que tange ao dano moral, este se revela na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

Vale frisar que a ocorrência de fraude não enseja dano moral *in re ipsa*. Desse modo, faz-se necessária comprovação dos constrangimentos ofensivos e humilhantes vivenciados pela parte.

A responsabilidade civil tem seu fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem sem ser responsabilizado.

O dever de indenizar decorre do preceito insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal, o qual prevê serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

De fato, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais.

O dano moral é o que atinge a honorabilidade, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Somente considera-se dano moral indenizável, portanto, a dor subjetiva, interior, que, fugindo à normalidade do cotidiano do homem médio, venha a lhe causar ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo intensamente em seu bem-estar.

No caso em comento, em que pesem as alegações da parte autora, e sem descartar que a situação dos autos tenha lhe causado transtornos, não existem provas suficientes de que, em razão das atitudes dos réus, tenha havido ofensa de seus direitos da personalidade de consumidor, tratando-se de meros aborrecimentos, não caracterizando, assim, danos morais indenizáveis.

Pelo que consta dos autos, a situação não trouxe repercussões extrapatrimoniais, a não ser o mero aborrecimento que emergiu da problemática e das tentativas de obtenção do reembolso do valor, o que, por si só, também não caracteriza significativo desvio produtivo.

Em situações semelhantes a deste feito, assim vem decidindo este E. Tribunal:

RESPONSABILIDADE CIVIL - CONSUMIDOR – Ação de indenização por dano material e moral – Golpe do 'entregador de delivery', ou da maquininha de cartão bancário adulterada – Ação contra aplicativo IFOOD e banco, julgada parcialmente procedente, reconhecendo apenas o dano material, mas sem dano moral – Todos recorrem, o banco e o aplicativo pretendendo a exclusão de sua responsabilidade e a autora pretendendo reconhecimento do direito à indenização moral – Responsabilidade objetiva e solidária de ambos os corréus fornecedores, em decorrência de integrarem a cadeia de fornecimento, ambos falhado no dever de segurança, permitindo a atuação de estelionatário e o pagamento de elevado valor e fora do perfil de uso do cliente – Incidência dos artigos 7º e 14 do CDC – **Dano moral, contudo, que não pode ser imputado aos réus, que também foram vítimas da fraude e que não participaram da atuação delituosa** – Ausente, ainda, ofensa de cunho moral ou outros desdobramentos de gravidade, capazes de afetar a dignidade ou a honra da autora. **Precedentes, inclusive deste Colegiado.** Sentença mantida, inclusive por seus bons fundamentos – Recursos dos réus desprovidos. Recurso da autora parcialmente provido, apenas para alterar a disciplina da repartição de despesas processuais, com majoração de honorários. (TJSP; Apelação Cível 1003255-97.2024.8.26.0004; Relator (a): Carlos Eduardo Borges Fantacini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025 – grifo nosso).

Tendo em vista que a causa de pedir, relativa aos danos morais, é a mesma também com relação ao corréu Banco do Brasil, o resultado do recurso do corréu Ifood lhe aproveita.

Nesse sentido, como estabelece o art. 1.005, do CPC:

Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

Trata-se do chamado efeito expansivo, extensivo ou dimensão subjetiva do efeito devolutivo do recurso.

Como salienta a doutrina:

No tocando ao efeito expansivo subjetivo, que parcela significativa da doutrina prefere chamar de “dimensão subjetiva do efeito devolutivo”, entende-se a possibilidade de um recurso atingir um sujeito processual que não tenha feito parte do recurso. Significa dizer que, havendo um litisconsórcio, nem todos os litisconsortes recorrem, e ainda assim o recurso beneficia a todos. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 16ª ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2024, p. 1108).

Resta reconhecida a sucumbência recíproca, devendo a parte autora arcar com 50% das custas e despesas processuais, e cada corréu com 25%, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.640,00 devidos pela parte autora para o patrono de cada corréu (dado o diminuto valor econômico da condenação e porque a estimação de danos morais não vincula o

juízo), e R\$ 1.640,00 devidos pelos corréus, solidariamente, para o patrono da autora, observada a gratuidade já concedida.

Por fim, saliente-se que a definição dos honorários advocatícios com base nas recomendações do Conselho Seccional da OAB, conforme art. 85, §8º do CPC, possuem apenas o caráter de orientação, não afastando os critérios de fixação previstos no §2º do mesmo artigo, tampouco a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Este E. Tribunal já decidiu, nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de erro material - Inocorrência - Requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil não preenchidos - Embargos de declaração que não se prestam à impugnação da verba honorária sucumbencial estatuída no julgado - Efeitos meramente infringentes - Honorários advocatícios, ademais, devidamente fixados por equidade (Art. 85, §8º, CPC) - Aplicação da suscitada regra do §8º-A, do artigo 85, do Código de Processo Civil e definições orientadoras do Conselho Seccional da OAB que não afastam a incidência dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do livre convencimento motivado - Arbitramento por equidade que deve observar precipuamente os critérios de fixação elencados no §2º, do mesmo artigo 85, do CPC - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Inadmissão de embargos de declaração também para o exclusivo fim de prequestionamento - Novo Código de Processo Civil que prevê expressamente a figura do prequestionamento ficto (Art. 1.025, CPC) - EMBARGOS REJEITADOS (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº. 1021808-09.2021.8.26.0196, Rel. Des. Lavínio Donizetti, Paschoalão, 38ª Câmara de Direito Privado, j. em 02.06.2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso do corréu IFOOD e **DOU POR PREJUDICADA** a análise do apelo do autor.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)